



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR YURI MOURA

LIDO
EM: ___ / ___ / ___

1º SECRE

EMENDA À LOA
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 5527/2022

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE
- CMP 4757/2022 - PROJETO DE LEI
ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023 -
REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

Inclua-se no Projeto de Lei GP 565/2022 – CMP 4757/2022, LOA 2023, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS no valor de (cem mil reais) , no orçamento da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS, para a **realização público para as áreas da assistência social, educação e saúde**, conforme QDD a seguir

Descrição do Programa, Atividade ou Operação Especial	Órgão	Unidade	Função	Sub Função	Programa	PAO	Cat. Econômica	Gr. de Despesa	Mod. de Aplicação	Elemento	FONTE
Gestão de Recursos Humanos, Capacitação e Treinamento	14	01	04	122	2004	2011	3	3	90	39	1.500,91
Despesas com publicidade institucional e com utilidade pública	10	01	04	131	2001	2001	3	3	90	39	1.500,91
Totais											

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa viabilizar meios orçamentários para reformulação de cargos e carreira e garantir a realização público no âmbito das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Saúde. Busca-se, assim, sanar a falta de servidores no quadro da administração pública, fato que prejudica sobremaneira a prestação eficiente dos serviços necessários.

À guisa de enriquecer o debate insta observar que a presente emenda se faz ao orçamento do ano de 2022, ocasião em que estará vigente a Lei Complementar 173/2020, que tem seus efeitos somente até 31/12/2021. Ainda que a referida lei seja estendida para o calendário de 2022, cumpre destacar que o diploma não impede a realização de concursos públicos decorrentes de vacâncias.

A realização de concurso público para contratação de servidores é determinação constitucional decorrente de princípios de impessoalidade e da eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchirem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma das leis, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Portanto, em que pese a possibilidade constitucional dos contratos temporários, a regra é a realização de concurso público para contratação de pessoal, razão pela qual faz-se mister a aprovação da presente emenda de modo a garantir que a

Data do Documento: 14/10/2022 17:54:30
Processo: 5527/2022

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 2822414009404952

disponha de dotações orçamentárias suficientes para tanto.

Para além, importante assegurar a estruturação de um Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais.

Por todo exposto, faz-se mister a aprovação da presente emenda à LOA.

Sala das Sessões, 14 de Outubro de 2022


YURI MOURA
Vereador